

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°77/2014

ASSUNTO: Trabalhador português :
Destacado, para trabalhar, para outro Estado

Antes da “crise”, Portugal era um Estado receptor de trabalhadores estrangeiros. Depois, a tendência inverteu-se; as Empresas portuguesas internacionalizaram-se; o trabalhador português, vinculado a uma empresa estabelecida (sediada) em Portugal, é destacado por esta para ir trabalhar para o estrangeiro, para países mais próximos ou mais distantes.

O vínculo laboral, o contrato de trabalho, mantém-se. O “local de trabalho”, o que o n°1, art°193, Código Trabalho (CT), define como

“... local contratualmente definido (onde) o trabalhador deve; em princípio, exercer a actividade”.

é que se altera. Então, põe-se desde logo o problema: a Empresa pode determinar essa “transferência”, do local de trabalho, por sua livre iniciativa, sem dar satisfações ao trabalhador ? --- Claro que **NÃO**. Terá de ter em atenção, desde logo, as disposições do art°194, CT, no que refere á transferência do local de trabalho. Na nossa opinião,

Primeiro, a Empresa deve ter em atenção o que vem no Contrato de Trabalho, que celebrou com esse trabalhador. Pode ser, --- e, por isso, aconselhamos que seja sempre prevista essa possibilidade no contrato celebrado, que a solução esteja aí prevista: consignar-se em cláusula que o trabalhador se disponibiliza a ir trabalhar fora de Portugal. Neste caso,

- o problema está resolvido, é só fixar as condições do destacamento;
- mas, atenção, o n°2, art°194, CT: prevê que esta vinculação do trabalhador a ir para o estrangeiro, prestar serviço, caduca se o trabalhador não for destacado nos 2 anos seguintes, á assinatura do contrato.

Segundo, a seguir a Empresa deve consultar o Contrato Colectivo, do sector, e inteirar-se do que aí vem consignado, --- normalmente, sob a designação de “deslocações”. Claro, isso são condições mínimas: nada obsta que a Empresa e o seu trabalhador fixem outras condições.

Atenção - fixando em adenda ao contrato as condições do destacamento; esta fixação, por escrito, é procedimento essencial, --- aliás, obrigatório, como pode ver no n°1, art°109, conjugado com a al.b), n°3,

artº106, ambos do CT. Evita muitos aborrecimentos e complicações, posteriores. Ora,

O Código do Trabalho trata escassamente esta matéria: só no Artº8, com o título: "Destacamento para outro Estado". Um artigo com 2 (dois) escassos números. Logo, mais uma razão para que a adenda, ou "informação" (actualizada) seja feita com cuidado.

Aquele artº8 remete para o Artº7, que não pode ser ignorado. Do conjunto, destacamos o nº2, do artº8, CT, que diz:

"2- O empregador **deve comunicar**, com cinco dias de antecedência, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação".

pelo que, esta informação vincula as partes na celebração da adenda ao contrato que, como dissemos, é procedimento obrigatório.

Quanto á intervenção do tal "serviço com competência inspectiva", a ACT, a sua intervenção decorre da al.v), do nº2, artº3, do Decreto-Lei nº326-B/2007, de 28 setembro:

"2- A ACT prossegue as seguintes atribuições:

...

v) – Avaliar o cumprimento das normas relativas a destacamento de trabalhadores e cooperar com os serviços de fiscalização das condições de trabalho de outros Estados membros do espaço económico europeu, em especial, no que respeita aos pedidos de informação neste âmbito".

Portanto, não esqueça de que deverá sempre celebrar com o trabalhador, que vai destacar, uma "adenda"; ou, uma "informação" (actualizada), com a referência, pelo menos, aos elementos essenciais.

Que, como decorre do nº2, do artº8, CT, vai ter de fornecer á ACT. E, no que refere á informação á ACT, pelo menos com 5 dias de antecedência, do início do destacamento.

Se não o fizer, sujeita-se a uma contra-ordenação grave - --nº3, do artº8, CT.

Importante: não se esqueça de regularizar a situação com a sua Companhia de Seguros. Com-a deslocação, alteram-se as condições do contrato de seguro, --- âmbito territorial do contrato.

Setembro 2014

Carlos F. Santos Carvalho